



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, de 06 de maio de 2019.

Altera o Anexo I da Resolução nº 04/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina / Estado do Paraná, aprovou e eu, Odemir Jacob, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução, de autoria da Mesa Executiva:

**Art. 1º.** Fica alterado o Anexo I – Quadro de Servidores da Câmara Municipal – Quadro de Servidores de Carreira, no tocante à carga horária do Cargo de Advogado, o qual passará a vigorar da seguinte forma:

Cargo	nº. vagas	Carga Horária Semanal
Advogado	1	30h

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º.** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ, aos 06 de maio de 2019.

**ODEMIR JACOB**  
Presidente da Câmara Municipal

**LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY**  
Vice-Presidente

**GENIVALDO MARQUES**  
1º Secretário

**RUDNEI BENEDITO ESTEVES**  
2º Secretário

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES EM GRUPOS OCUPACIONAIS DO PODER LEGISLATIVO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR –

#### GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL – GPOO

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Auxiliar de Serviços Gerais	3	40h	GPOO 1	Serviços operacionais e limpeza, conservação e manutenção em geral.

#### GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO – GPOA

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Assistente Legislativo	4	40h	GPOA 1	Serviços de apoio a atividades burocráticas e administrativas.

#### GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL PROFISSIONAL – GPOP

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Advogado	1	30h	GPOP I	Serviços advocatícios defendendo direitos e interesses do Poder Legislativo Municipal.
Contador	1	40h	GPOP II	Serviços pertinentes à contabilidade pública relativa ao Poder Legislativo Municipal.
Analista de Sistemas	1	40h	GPOP III	Serviços de Informática

#### GRUPO OCUPACIONAL CARGO PROVISÓRIO CARREIRA DE CARGO EM EXTINÇÃO

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Carreira	Função
Oficial Legislativo	1	40h	GPOPROV	Serviços de execução de atividades burocráticas .



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2019.

O presente Projeto visa alterar a Resolução nº. 04/2014 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, no tocante à carga horária do cargo de Advogado da Casa.

A alteração proposta decorre do próprio Projeto de Lei nº. 04/2019, que tramita paralelamente ao presente, e se justifica pela necessidade do órgão em aprimorar os trabalhos legislativos.

Conforme já exposto no mencionado projeto, a Advogada do Poder Legislativo é responsável por todo o serviço jurídico da Câmara, incumbida de desenvolver trabalhos correlatos ao desempenho das funções do Advogado, entre outras: analisar e fornecer pareceres sobre todos os projetos de lei, leis, resoluções, normas e regulamentos e demais documentos de natureza jurídico administrativa; assessorar os vereadores quanto a orientações e procedimentos legais em questões jurídicas; proceder à defesa e representação judicial e extrajudicial do órgão e; emitir notas e orientações técnicas acerca dos serviços administrativos e contratações da Casa.

A natureza, responsabilidade e complexidade de tais atribuições situam o cargo dentre as carreiras típicas de Estado, pertencente ao chamado núcleo estratégico, por possuir atribuições especializadas e indelegáveis, o que o torna imprescindível ao exercício da aplicação do Direito, em qualquer dos entes públicos do Estado.

Pois bem, como sabido, a Câmara conta atualmente em seu quadro com apenas 01 (uma) Advogada efetiva, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida desde a remota concepção do cargo; contudo, o exercício das suas funções, deveras essenciais, cada vez mais reclama a presença constante desta servidora à disposição da Administração.

Vale esclarecer que, em que pese a Casa tenha em seus quadros 01 (um) Assessor Jurídico, cujo cargo é comissionado, o mesmo é responsável por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)



prestar consultoria e assessoramento jurídico apenas à Mesa Executiva, não estando inserida dentre as suas atribuições os serviços jurídicos da Casa e demais serviços correlatos à rotina administrativa do órgão.

Dessa forma, o aumento da jornada de trabalho do detentor do cargo de Advogado irá aperfeiçoar os trabalhos desta Casa, propiciando um atendimento mais amplo e eficaz da Procuradoria Jurídica, tanto aos Edis, como às Comissões e também à própria Câmara Municipal.

Aliás, a própria experiência revela a necessidade de dilatação da jornada de trabalho de tal servidora, afinal, conforme Decretos Legislativos em apenso, o Advogado anterior (Dr. Ivan Moizés Ilkiu) e mesmo o que por este foi sucedido (Dr. Wagner Mezzadri), em que pese contratados para 20 horas semanais de trabalho, cumpriam sempre sua jornada em Regime de Tempo Integral (40 horas por semana), mediante Gratificação de 100% sobre seus vencimentos.

A própria servidora que atualmente ocupa o cargo prestava serviço extraordinário, mediante compensação das horas apuradas, chegando até mesmo a perceber, temporariamente, horas extras com os respectivos adicionais ante a impossibilidade ou inviabilidade da compensação e, só não foi submetida a Regime de Tempo Integral, via Decreto Legislativo, a exemplo dos anteriores advogados, porque a própria experiência revela que a ampliação da jornada não é uma necessidade temporária ou provisória da Casa, mas sim permanente.

Assim, a alteração proposta corresponde ao aumento de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais de trabalho por parte da Advogada, com proporcional aumento na remuneração, além de atender aos reclames da necessidade do serviço, excluirá, obviamente, medidas mais onerosas ao erário, como a incidência de adicional de hora-extraordinária ou mesmo a gratificação por tempo integral.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná, a exemplo de outros Tribunais pátrios e mesmo dos Tribunais Superiores (STJ e STF) autoriza a Administração Pública a aumentar a carga horária de seus servidores, mediante lei,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)



Administração Pública a aumentar a carga horária de seus servidores, mediante lei, em razão de interesse público e com proporcional aumento da remuneração – como no presente caso.

A propósito, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Acórdãos nºs 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014 oriundos do Plenário (em anexo), já se manifestou pela possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos, com proporcional aumento da remuneração, a qual deverá se desdobrar em correspondente e proporcional necessidade da Administração, tida essa sempre em paralelo ao interesse público.

Por fim, cumpre ainda destacar que mesmo com a alteração da carga horária de trabalho do cargo de Advogado (a qual corresponderá a um aumento proporcional na remuneração da atual servidora, produzindo efeitos financeiros imediatos ao órgão), a margem de limites de gastos com pessoal continua dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Desta forma, a Mesa Executiva, visando a melhoria dos trabalhos desta Casa, conta com o precioso e necessário trabalho de todos os pares na aprovação deste Projeto de Resolução.

**ODEMIR JACOB**  
Presidente da Câmara Municipal

**LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY**  
Vice-Presidente

**GENIVALDO MARQUES**  
1º Secretário

**RUDNEI BENEDITO ESTEVES**  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

CNPJ - 77.778.744/0001-66

Fls. N° 06  
Câmara Municipal  
Santo Antônio da Platina

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 14, de 16 de novembro de 2011.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

**Art. 1º** - Fica o Servidor, ocupante de cargo efetivo, Regime Estatutário, deste Legislativo Municipal, em regime de tempo integral, conforme tabela abaixo.

NOME	CARGO	A PARTIR DE:	% sobre os vencimentos
IVAN MOIZÉS ILKIU	Advogado	10/11/2011	100%

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ, aos 16 novembro de 2011.

ANTÔNIO CÉSAR DE CAMARGO  
Presidente da Câmara Municipal

**FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR**

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

CNPJ - 77.778.744/0001-66

Câmara Municipal  
Fls. N° 01  
Santo Antônio da Platina

**DECRETO LEGISLATIVO N°. 1, de 5 de janeiro de 2011.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

**Art. 1º** - Fica o Servidor, ocupante de cargo efetivo, Regime Estatutário, deste Legislativo Municipal, em regime de tempo integral, conforme tabela abaixo.

NOME	CARGO	A PARTIR DE:	% sobre os vencimentos
Vagner Mezzadri	Advogado	01/01/2011	100%

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ, aos 5 de janeiro de 2011

**ANTONIO CÉSAR DE CAMARGO**

Presidente da Câmara Municipal

**FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR**

1º Secretário

Avenida Coronel Oliveira Motta, 715, Caixa Postal: 81, CEP 86430-000

e-mail: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br)

home page: [www.camarasap.pr.gov.br](http://www.camarasap.pr.gov.br)

**ARQUIVE-SE**

15/02/2011



Publicado no AOTC Nº 166 de 12/09/2008

**ACÓRDÃO Nº 1219/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º: 652158/07  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
INTERESSADO : SILVESTRE COTTICA  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQUENTE REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, acima epigrafado, a respeito da possibilidade de que haja alteração da carga horária de servidor público efetivo de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público e com o correspondente incremento remuneratório.

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico de sua Procuradoria sob o nº 39/07, no qual entende ser plenamente possível a alteração da carga horária pretendida, desde que não implique em descaracterização da natureza do cargo, com o correspondente aumento na remuneração.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que mediante a informação nº 09/08 esclarece a existência de matéria similar, corporificada no Acórdão nº 794/06 do Tribunal Pleno, que entendeu ser possível a ampliação da carga horária de 20 para 40 horas semanais, sem realização de concurso, desde que editada lei própria.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 2284/08, no qual considerou que o objeto da consulta versa sobre caso concreto. No

entanto, considerando que esta Corte de Contas respondeu outra consulta sobre assunto idêntico ao aqui tratado, posicionou-se pela possibilidade do aumento da carga horária de cargo ocupado por servidores públicos, regidos por estatuto, sem a realização de novo concurso, tendo em vista que o vínculo estabelecido entre o agente e o Poder Público é institucional, devendo a alteração ser precedida de lei específica e aumento proporcional dos vencimentos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 2672/08, no qual corroborou com as conclusões expendidas pela unidade técnica, aduzindo tão somente que a ampliação da carga horária e da remuneração correspondente deva se dar por meio de lei específica, devendo atingir todos aqueles ocupantes de cargos de contador, sendo que o novo padrão remuneratório não deve ser aplicado aos aposentados, segundo entendimento jurisprudencial<sup>1</sup>.

**VOTO**

De todo o exposto e considerando o já decidido por este Tribunal nada obsta que o conselente edite lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a consequente alteração remuneratória proporcional.

Destarte, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, devendo a resposta ser oferecida nos termos ora propostos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 652158/07,**

**ACORDAM**

<sup>1</sup> RMS 10094/SC. Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. STJ).



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder pela possibilidade de o conselente editar lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a consequente alteração remuneratória proporcional, nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



Publicado no AOTC N° 255 de 25/06/2010  
**ACÓRDÃO nº 1721/10 – Pleno**

Fls.

PROCESSO N.º: 91054/10  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
INTERESSADO: DONALDO WAGNER  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA  
ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA  
40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE  
LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA  
REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA  
CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

**CÓPIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Donaldo Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 05-13 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, pela possibilidade da mudança na carga horária de 20 para 40 horas, sem a realização de novo concurso público, valendo-se de lei que discipline de forma democrática a concorrência pelas vagas, observando a alteração proporcional da remuneração e o interesse da administração na alteração das jornadas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 10/2010, a fls. 17-18) noticia que, "o seguinte processo aborda o assunto em questão: Acórdão 1219/08 – Protocolo 652158/07 – Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon:



**EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA”.**

A Diretoria Jurídica (Parecer 3379/2010, a fls. 19-20) opina pela resposta à consulta, apontando que:

*“Incialmente importante destacar que o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*“Isto significa que o funcionário público se encontra debaixo de uma situação legal, estatutário, que não produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta, unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, (...) O conteúdo do vínculo jurídico que transcorre entre o funcionário e o Estado não é determinado por via consensual. Não decorre de uma produção conjunta das partes entre as quais intercorre a relação.”*  
*(Regime Constitucional dos Servidores – 2ª edição, pág. 19)”.*

Deste modo, entende-se como possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, desde que tal alteração seja por conveniência da Administração e que se faça por lei, com aumento proporcional na remuneração.

Neste sentido já se posicionou este Tribunal de Contas em algumas oportunidades, como por exemplo, no Acórdão nº 1219/08, oriundo do protocolo nº 652158/07, conforme se depreende da seguinte ementa:

*“Consulta. Presidente do Poder Legislativo. Alteração de Carga Horária, com a consequente alteração remuneratória, sem a realização de novo concurso. Possibilidade, desde que se edite Lei específica.”*

Quanto ao questionamento no sentido de o aumento na remuneração ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária.

Isto posto, opina-se pela resposta à presente consulta no sentido da possibilidade de alteração da jornada de trabalho de 20 para 40 horas de forma unilateral pela Administração Pública para servidores em regime estatutário, mediante lei específica, visando à conveniência da Administração, com o aumento proporcional na remuneração, sendo que o aumento integrará os vencimentos do servidor, e, consequentemente, será considerado para os cálculos dos proventos da aposentadoria, devendo incidir contribuição previdenciária”.



O Ministério Público de Contas (Parecer 4898/2010, a fls. 21-22) corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica e manifesta-se pela resposta à consulta nos termos da resposta formulada por esta unidade técnica.

### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consulente é acerca da possibilidade de ampliação da carga horária dos professores detentores de cargo efetivo de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público. Ainda, caso a resposta seja positiva, questiona-se se alterada a remuneração de forma proporcional, se esse aumento integrará os valores considerados na aposentadoria. Por fim, quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários

Nessa esteira a Diretoria Jurídica elucida a questão, trazendo aos autos que o tema ora consultado já foi debatido e concluído por esta Casa, tendo que resultou o Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.

Ainda, destaca que “*o regime estatutário é o que regula o vínculo do funcionário público com o Estado, sendo que a natureza jurídica desse vínculo é institucional, uma vez que não nasce da manifestação conjunta da vontade das partes*”. Assim, mostra-se possível a mudança da carga horária de 20 para 40 horas, entretanto deve tal alteração ser por conveniência da Administração e por lei específica, com aumento proporcional na remuneração. Quanto ao questionamento do aumento na remuneração a ser considerado para a aposentadoria, a resposta é positiva, uma vez que integrará os vencimentos do servidor, devendo incidir a correspondente contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Setor Técnico.

Desta feita, e considerando os termos acima expostos, em complementação aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como do Acórdão nº 1219/08-Pleno, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 166, de 12/09/08.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**CÓPIA**

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal  
Fis. Nº 15  
Santana Antônio da Platina

PROCESSO Nº: 465320/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 439/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Constituição Federal.

# CÓPIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal quanto aos seguintes aspectos, *in verbis*:

a) É legal a alteração da legislação para aumentar a carga horária de enfermeiros e demais servidores públicos municipais de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais sem realização de concurso público?

b) Na hipótese de ser positiva a resposta do questionamento "a", poderia ser alterada a remuneração na razão da proporcionalidade do aumento ou diminuição das horas?

c) O aumento na remuneração seria parte dos valores considerados para aposentadoria?

d) Quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários?".

A peça preambular veio acompanhada de opinativo da Assessoria Jurídica local, que entende ser possível a alteração do regime da carga horária



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal  
Fls. Nº 16  
Santo Antônio da Platina

mediante lei que discipline a concorrência pelas vagas, observando-se a alteração proporcional da remuneração e o interesse da Administração.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 2054/10, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 58/10, aclarando existirem os Acórdãos nºs. 1219/08<sup>1</sup> e 1721/10<sup>2</sup>, ambos do Tribunal Pleno, que versaram sobre situação análoga a constante no presente processo, sendo julgados com *quorum* qualificado.

A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 13.013/10, no qual opinou que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos do Acórdão nº 1721/10 do Pleno desta Corte, em homenagem ao princípio da economia processual.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 458/11, no qual faz breves considerações a respeito de cada quesito formulado pelo Consulente, concluindo seu arrazoado no seguinte sentido, *in verbis*:

**CÓPIA**

“... propõe que se conheça e responda à presente consulta pela possibilidade de alterar a legislação para mudar a carga horária semanal de servidores, sem a necessidade de realização de novo concurso público com a carga horária diferenciada, majorando-se a remuneração dos afetados por esta medida na proporção da alteração; que os valores da nova remuneração serão considerados para cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002, combinado com o art. 40, §§ 1º, 3º e 17, da Constituição da República, e que a alteração da carga horária deverá ser precedida de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos do art. 169, da Constituição da República.”

É o relatório.

### II – DO VOTO

<sup>1</sup> Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

<sup>2</sup> Consulta formulada pelo Município de Terra Roxa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal  
Fls. N° 17  
Santo Antônio da Platina

De todo o acima exposto claro se afigura que a matéria versada na inicial já foi enfrentada por este Tribunal, cabendo a guisa de contribuição os comentários a seguir articulados pontualmente.

Quanto à primeira indagação, inexistem óbices ao aumento da carga horária dos agentes públicos do Município sem a obrigação de realizar-se novo concurso público, observando-se o princípio da isonomia que traz como consequência, *in casu*, a necessidade de outorga do benefício a determinado grupo de servidores ou a todos eles. Cumpre-se frisar que os Acórdãos nºs. 1219/08 e 1721/10, ambos do Tribunal Pleno, são uniformes no sentido de ser crível o aumento da carga horária de servidores.

No que diz respeito ao segundo questionamento, é cediço que, em ocorrendo a majoração da carga horária, tal situação deverá desbordar no correspondente e proporcional incremento na remuneração dos servidores. De revés estará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

No que tange à terceira indagação, há obrigação de computar-se a remuneração percebida para a realização do cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/02 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Magna Carta Federal, como bem observado pelo ilustre Procurador-Geral em seu arrazoado.

Por fim, quanto ao último questionamento formulado pelo Consulente, afirma-se que a alteração na carga horária e salários dos servidores públicos decorre de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como também a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Destarte, e de acordo com o já assentado por esta Corte de Contas,  
**VOTO** que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal  
Fis. Nº 18  
Santa Antônio da Platina

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Responder ao Consulente nos termos ora propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do Relator em relação ao item b (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal  
Fls. Nº 19  
Santa Antônio da Platina

PROCESSO Nº: 859737/12  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES  
ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)  
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

## ACÓRDÃO Nº 865/14 - Tribunal Pleno

Consulta. Aumento da carga horária e vencimentos de professor. Possibilidade mediante lei específica. Em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria integral. Ainda, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado.

### Relatório

Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Pinhais, Sr. Luiz Goularte Alves, que indaga sobre a possibilidade de modificação da carga horária dos professores, de 20 para 40 horas semanais, modificando o regime jurídico destes cargos, com os correspondentes reflexos previdenciários.

As indagações são as que seguem:

*"1) Seria possível, mediante a edição de lei, garantir aos professores que teriam o direito a aposentadoria com proventos integrais, a manutenção da integralidade no que diz respeito ao valor recolhido até o momento da alteração do regime de trabalho, separando-se o valor do aumento dos vencimentos decorrente do aumento da carga horária, para que sobre esse valor seja calculada a média? Dito de outra forma: é possível manter a aposentadoria integral a que os servidores teriam direito somente no que diz respeito a carga horária de 20 (vinte) horas de trabalho semanais, considerando-se a média da contribuição referente à carga horária que for aumentada e somando-se, para efeitos de aposentadoria: proventos integrais sobre a remuneração da carga horária de vinte horas mais a média do período que o servidor laborar com a carga horária aumentada?"*

*"2) Poderia se determinar, por lei, que todos os servidores com regime de horário alterado para 40 (quarenta) horas semanais devam se aposentar com proventos proporcionais (ainda que, no momento da aposentadoria, se enquadrem em regra que lhes garanta o direito a aposentadoria com proventos integrais)?"*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) Existe a possibilidade de estabelecer, por lei, a hipótese de contribuição retroativa para os servidores que pretendem se aposentar com proventos integrais após o aumento da carga horária do cargo, garantindo dessa forma a compensação necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro atuarial do regime previdenciário?"

Recebida, a consulta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, nos termos do § 2º, do art. 313 e inciso X, do 166, ambos do Regimento Interno que informou a existência dos seguintes Acórdãos, que mais se aproximam dos temas em questão: Acórdão nº 794/06 – Pleno, Acórdão nº 1219/08 – Pleno, Acórdão nº 1638/08 – Pleno, Acórdão nº 1721/10 – Pleno, Acórdão nº 3451/10 – Pleno, Acórdão nº 439/11 – Pleno e Acórdão nº 475/12 – Pleno.

Em análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta expõe que não há óbice para a modificação da carga horária de trabalho dos servidores públicos, desde que tal mudança se opere mediante lei, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A Administração Pública, no âmbito da sua discricionariedade, defende a DICAP, pode alterar a carga horária, se, com base na conveniência e oportunidade, entender que tal mudança atende ao interesse público.

Salienta, ainda, que tal mudança necessariamente deve ser levada a cabo mediante a edição de lei, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, em virtude da simetria com o contido no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Conclui a Unidade Técnica, então, que é possível o aumento da carga horária dos servidores públicos, mediante lei, desde que respeitado o regime administrativo pertinente, sendo também possível, em tese, a incorporação proporcional de verbas eventuais e transitórias sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária, mesmo nos casos de percepção de aposentadoria com proventos integrais. Por outro lado, em tese, lei que obrigasse os servidores a optar por determinada regra de aposentadoria seria constitucional. E, que eventual aumento de carga horária seria eventual, de modo que a incorporação da verba correspondente se daria de forma proporcional, em atenção ao princípio contributivo, de modo que não subsistiria a possibilidade de retroatividade de contribuição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, entende que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário; contudo, assevera o *parquet*, embora investida de tal capacidade discricionária, não pode a Administração agir arbitrariamente, sendo vedada a dobra da carga, por configurar alteração desproporcional que acarrete reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do regime próprio de previdência, além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Prossegue, afirmando que em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para a aposentadoria integral, assim como não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias , haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Em razão disso, sem embargo da jurisprudência consolidada desta Corte, diante das peculiaridades da Consulta em tela, este Ministério Público entende ser necessário avançar o entendimento no sentido da **vedaçāo de alteração desproporcional da carga horária**, notadamente a dobra, uma vez que assim procedendo há inegáveis reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência.

É o relatório.

### Voto

Após exame da matéria, afigura-se que a questão, como proposta, encontra-se cabalmente respondida, de sorte a não deixar dúvida sobre o tema. Tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas responderam às questões de forma consentânea à jurisprudência desta Corte de Contas.

Assim, é possível sistematizar-se as respostas da forma a seguir, que acresce ao já consolidado entendimento jurisprudencial da Casa, consoante defendido pelo *parquet*, em seu pronunciamento de peça 10:

Quanto à QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

Quanto à QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.

Relativamente à QUESTÃO 3, ressalta-se que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que impõe seja a resposta negativa, também neste ponto.

Ante o exposto, conheço da presente Consulta, para que no mérito seja a mesma **respondida** nos termos acima.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, e no mérito, que a mesma seja **respondida** nos seguintes termos:

QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.

QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal  
Fls. N° 23  
Santa Antônio da Platina

QUESTÃO 3, ressalta-se que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que impõe seja a resposta negativa, também neste ponto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

## ===== SETOR DE CONTABILIDADE =====



### PARECER CONTÁBIL Nº. 33/2019/IMPACTO-FINANCEIRO

**Projeto de Lei nº 04/2019;** de autoria do Legislativo Municipal, que "Altera o art. 36, caput e os Anexos I e IV da Lei Municipal nº. 1.424, de 12 de janeiro de 2015 e dá outras providências" e **Projeto de Resolução nº 02/2019;** Altera o Anexo I da Resolução nº 04/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Os Projetos de Lei e Resolução em questão tem os objetivos: um a alteração da promoção horizontal dos Servidores Ativos e outro é a alteração de carga horária da Advogada deste Legislativo Municipal.

Hoje a Câmara Municipal conta com 09 (nove) servidores em seu quadro de efetivos, sendo: 01 Advogado, 04 Assessor Legislativo, 01 Analista de Sistemas, 01 Contador e 02 Auxiliar de Serviços de Gerais.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/0



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

### ===== SETOR DE CONTABILIDADE =====



55, inciso I, alínea "a") relativo ao período de janeiro/2018 à dezembro/2018 é de 1,08% (um vírgula zero oito por cento), com a referida aprovação desses projetos esse índice passará a ser de aproximadamente 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) calculado de acordo com a receita corrente líquida do mesmo período citado, lembrando que o Legislativo Municipal não poderá atingir o limite prudencial que é de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) segundo a LRF art. 22 § único.

No que diz respeito à previsão nos instrumentos de planejamento (LDO, LOA e PPA) para o exercício de 2019, informo que todo o exercício é previsto o limite máximo estipulado na LRF que é de 70% para folha de pagamento e este Legislativo não utiliza nem a metade desse percentual, portanto, existe previsão orçamentária para este ano e para os próximos 03 (três) anos subsequentes, conforme dotação orçamentária abaixo:

01.001 - 01.031.00012-001 - Manter e Aperfeiçoar as Atividades Legislativas  
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$. 2.280.000,00

Fonte de Recursos: 000

Segue estimativa de impacto financeiro para os próximos 03 (três) anos subsequentes.

Exercício	2019	2020	2021
Valores a serem Acrescidos	R\$ 94.889,70	R\$ 137.062,90	R\$ 137.062,90

Concluo que os Projetos de Lei nº. 04/2019 e Resolução nº. 02/2019 encontram-se de acordo com as previsões orçamentárias e financeiras para o exercício de 2019 e o índice de pessoal por parte deste Legislativo Municipal não terá impacto significante, sendo que o percentual não atinge 30% (trinta por cento) do limite prudencial que é de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Avenida Cel.Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)



## DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Resolução nº. 02/2019 que "*Altera a Anexo I da Resolução nº 04/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências*", tem viabilidade orçamentária e financeira na Lei nº. 1.742/2018 - Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como na Lei nº. 1.740/2018 - Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.741/2018 e suas alterações - Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Santo Antônio da Platina, 10 de maio de 2019.

  
**ODEMIR JACOB**  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

## PARECER

### - ASSESSORIA JURÍDICA -

Projeto de Resolução nº. 02/2019

Autor: Legislativo Municipal, por sua Mesa Executiva

Ementa: “*Altera o Anexo I da Resolução nº. 04, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*”

#### i. RELATÓRIO.

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa, excepcionalmente para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução nº. 04/2019, de autoria do Legislativo, que visa alterar o Anexo I da Resolução nº. 04/2014, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05, no seguinte teor:

*“O presente Projeto visa alterar a Resolução nº. 04/2014 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, no tocante à carga horária do cargo de Advogado da Casa.*

*A alteração proposta decorre do próprio Projeto de Lei nº. 04/2019, que tramita paralelamente ao presente, e se justifica pela necessidade do órgão em aprimorar os trabalhos legislativos.*

*Conforme já exposto no mencionado projeto, a Advogada do Poder Legislativo é responsável por todo o serviço jurídico da Câmara, incumbida de desenvolver trabalhos correlatos ao desempenho das funções do Advogado, entre outras: analisar e fornecer pareceres sobre todos os projetos de lei, leis, resoluções, normas e regulamentos e demais documentos de natureza jurídico administrativa; assessorar os vereadores quanto a orientações e procedimentos legais em questões jurídicas; proceder à defesa e representação judicial e extrajudicial do órgão e; emitir notas e orientações técnicas acerca dos serviços administrativos e contratações da Casa.*

*A natureza, responsabilidade e complexidade de tais atribuições situam o cargo dentre as carreiras típicas de Estado, pertencente ao chamado núcleo estratégico, por possuir atribuições especializadas e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

*indelegáveis, o que o torna imprescindível ao exercício da aplicação do Direito, em qualquer dos entes públicos do Estado.*

*Pois bem, como sabido, a Câmara conta atualmente em seu quadro com apenas 01 (uma) Advogada efetiva, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, estabelecida desde a remota concepção do cargo; contudo, o exercício das suas funções, deveras essenciais, cada vez mais reclama a presença constante desta servidora à disposição da Administração.*

*Vale esclarecer que, em que pese a Casa tenha em seus quadros 01 (um) Assessor Jurídico, cujo cargo é comissionado, o mesmo é responsável por prestar consultoria e assessoramento jurídico apenas à Mesa Executiva, não estando inserida dentre as suas atribuições os serviços jurídicos da Casa e demais serviços correlatos à rotina administrativa do órgão.*

*Dessa forma, o aumento da jornada de trabalho do detentor do cargo de Advogado irá aperfeiçoar os trabalhos desta Casa, propiciando um atendimento mais amplo e eficaz da Procuradoria Jurídica, tanto aos Edis, como às Comissões e também à própria Câmara Municipal.*

*Aliás, a própria experiência revela a necessidade de dilatação da jornada de trabalho de tal servidora, afinal, conforme Decretos Legislativos em apenso, o Advogado anterior (Dr. Ivan Moisés Ilkiu) e mesmo o que por este foi sucedido (Dr. Wagner Mezzadri), em que pese contratados para 20 horas semanais de trabalho, cumpriam sempre sua jornada em Regime de Tempo Integral (40 horas por semana), mediante Gratificação de 100% sobre seus vencimentos.*

*A própria servidora que atualmente ocupa o cargo prestava serviço extraordinário, mediante compensação das horas apuradas, chegando até mesmo a perceber, temporariamente, horas extras com os respectivos adicionais ante a impossibilidade ou inviabilidade da compensação e, só não foi submetida a Regime de Tempo Integral, via Decreto Legislativo, a exemplo dos anteriores advogados, porque a própria experiência revela que a ampliação da jornada não é uma necessidade temporária ou provisória da Casa, mas sim permanente.*

*Assim, a alteração proposta corresponde ao aumento de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais de trabalho por parte da Advogada, com proporcional aumento na remuneração, além de atender aos reclames da necessidade do serviço, excluirá, obviamente, medidas mais onerosas ao erário, como a incidência adicional de hora-extraordinária ou mesmo a gratificação por tempo integral.*

*Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná, a exemplo de outros Tribunais pátrios e mesmo dos Tribunais Superiores (STJ e STF) autoriza a Administração Pública a aumentar a carga horária de seus servidores, mediante lei, em razão de interesse público e com proporcional aumento da remuneração – como no presente caso.*

*A propósito, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Acórdãos nº 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014 oriundos do Plenário (em anexo), já se manifestou pela possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos, com proporcional aumento da remuneração, a qual deverá se desdobrar em correspondente e proporcional necessidade da Administração, tida essa sempre em paralelo ao interesse público.*

*Por fim, cumpre ainda destacar que mesmo com a alteração da carga horária de trabalho do cargo de Advogado (a qual corresponderá a um aumento proporcional na remuneração da atual servidora, produzindo efeitos financeiros imediatos ao órgão), a margem de limites de gastos com pessoal continua dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

*Desta forma, a Mesa Executiva, visando a melhoria dos trabalhos desta Casa, conta com o precioso e necessário trabalho de todos os pares na aprovação deste Projeto de Resolução.”*

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: a) Cópia dos Decretos Legislativos nºs. 01 e 14/2011; b) Cópia dos Acórdãos nºs. 1.219/08, 1.721/10, 439/11 e 865/14, todos do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná; c) Parecer Contábil favorável, acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e; d) Declaração do ordenador de despesa.

É o relatório. Passo a opinar.

## ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção de alterar o Anexo I da Resolução nº. 04/2014, majorando a carga horária do cargo de Advogado da Casa de 20 para 30 horas semanais, justificando que tal alteração decorre da própria tramitação paralela do Projeto de Lei nº. 04/2019 e da necessidade do órgão em aprimorar o serviço e os trabalhos legislativos.

Inicialmente, pode-se observar que a propositura de iniciativa do Legislativo Municipal, por sua Mesa Executiva, preenche os requisitos legais, pois versa sobre matéria que de fato é de sua competência, encontrando amparo no artigo 2º e 39, incisos XII e XIII, ambos do Regimento Interno da Casa:

**Art. 2º** - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município.

**Art. 39** - Compete privativamente à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:  
I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;  
(...)

XIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

A propósito, como determina o art. 143 do mesmo diploma legal, as matérias de competência privativa da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo devem ser reguladas por meio de Resolução.

Inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que as matérias que digam respeito ao regime jurídico dos servidores públicos do Legislativo e sua situação funcional, são de iniciativa exclusiva da Câmara. Vejamos:

**ARTIGO 22** – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

**III** – organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

**IV** – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência da Câmara e de iniciativa da Mesa Executiva; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

Aliás, o mesmo pode-se dizer em relação ao aspecto material da propositura. Justifica-se:

A alteração da carga horária do cargo de Advogado da Casa, conforme já destacado no Parecer Jurídico exarado no Projeto de Lei nº. 04/2019 (de autoria legislativa) é juridicamente possível, vez que a carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da Administração, mediante lei formal.

Como dito no referido documento, cabe à Câmara Municipal dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CF), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CF). Ela pode, assim,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao funcionamento de sua repartição.

Vale lembrar que o ingresso no serviço público para ocupar cargos opera-se por ato de sujeição a um estatuto, que consiste num conjunto de normas que disciplinam a relação entre o servidor e a Administração Pública, o que não significa outorga da inalterabilidade desse instrumento.

Considerando que os interesses da Administração Pública são mutáveis, até para acompanhar a evolução dos tempos e as novas necessidades da coletividade, não há como obrigar a permanência do estatuto em relação ao servidor, nem à Administração.

Pois bem, cumpre ainda verificar que de acordo com o presente projeto de resolução, além de manterem-se inalteradas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público lotado no cargo de Advogado, a nova carga horária pretendida não ultrapassa o limite máximo estabelecido na Constituição Federal (art. 7º, XIII c/c art. 39, § 3º).

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO ALICERÇADA DENTRO DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE NÃO EXCEDA O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA CARTA MAGNA , EM SEU ART. 7º , XIII . INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. CARTA MAGNA 7º XIII – A Administração pode, desde que observados os limites constitucionais, aumentar a carga horária de seus servidores, porquanto atue sob a égide do princípio de sua autonomia organizacional. Precedentes do STJ.” (Apelação Cível: AC 2562116 PR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Esse também é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DESUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEIFEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...)” (STJ - 5ª Turma. Resp. nº 812811/MG. DJ de 07/02/2008. Rela. Desa. Convocada JANE SILVA)

No mesmo sentido o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido.” (STF, RE-Agr 287261/MG, Relatora Min.<sup>a</sup> ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

De lembrar, igualmente, com amparo na lição de HELY LOPES MEIRELLES, que:

"A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço", razão pela qual, cada "entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)." (Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 0432).

Diferente não é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra, "Curso de Direito Administrativo", da Editora Malheiros, 2008, à p. 252, que:

"...no âmbito de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, **inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.** Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual, o que, todavia, **não significa que inexistam direitos adquiridos no curso da relação estatutária.**"

Outrossim, são inúmeros os julgados dos Tribunais de Contas do país que reconhecem o direito sobre a possibilidade do ajuste da carga horária, como veremos a seguir:

**"PREJULGADO N. 1432:** A carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da Administração, mediante lei formal." (TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA)

**"EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - MAIORAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - LEI**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

**MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS - NECESSIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS - ART. 169, CF/88 - OBSERVÂNCIA DA LC N. 101/2000. É possível a majoração da jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo público, mediante lei municipal, desde que haja aumento proporcional dos vencimentos e observância das exigências do art. 169, CF/88, e da LC n. 101/2000....” (TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, CONSULTA N. 875.623, RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO)**

**“OS CONCURSADOS PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, ADVOGADO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAS, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40 HORAS SEMANAS, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44 HORAS (ART.39, §3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), (...)”** (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, Processo nº 4.425-3/2009, Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO)

Especificamente, quanto ao Tribunal de Contas do nosso Estado, podemos citar os Acórdãos nºs 1219/08, 1721/10, 439/11, 865/2014, todos oriundos do Plenário (inclusive já anexados à Justificativa do presente projeto, às fls. 25/40) – os quais confirmam a possibilidade do aumento da carga horária de servidores públicos – cujas ementas seguem transcritas:

**“EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA.”** (Acórdão nº. 1219/08)

**“EMENTA: CONSULTA - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.”** (Acórdão nº. 1721/10)

**“EMENTA: CONSULTA. OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PODE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

**AUMENTAR A CARGA HORÁRIA SEMANAL E PROPORCIONALMENTE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS PELA MEDIDA. A NOVA RETRIBUIÇÃO SERÁ CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 1º. DA LEI FEDERAL Nº. 10.887/02 C/C ART. 40, §§ 1º, 3º E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” (Acórdão nº. 439/11)**

**“EMENTA: CONSULTA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE MEDIANTE LEI ESPECÍFICA. EM SENDO ALTERADA A CARGA HORÁRIA, NÃO É POSSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AOS SERVIDORES QUE JÁ TENHAM IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. AINDA, NÃO É POSSÍVEL O RECOLHIMENTO RETROATIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO PODE RETROAGIR EM PREJUÍZO DO INTERESSADO.” (Acórdão nº. 865/14)**

A propósito, impende destacar que o presente projeto consiste na alteração de 20 para 30 horas semanais de trabalho do cargo de Advogado e não na dobra da carga horária de trabalho de tal servidora –, conduta esta que do ponto de vista unidade técnica TCE/PR deve ser vedada na Administração Pública, por configurar *“alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência”* e *“ofensa ao princípio constitucional do concurso público”*<sup>1</sup> – estando, portanto, em pleno compasso com as orientações do referido órgão de controle.

Não obstante o posicionamento defendido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos próprios Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal de Justiça) e dos Tribunais de Contas dos Estados brasileiros, inclusive do Estado do Paraná, tem-se que a alteração proposta decorre de interesse público devidamente justificado, com vistas a melhorar e aperfeiçoar os trabalhos legislativos desta Casa de Leis – razão pela qual esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer impedimento quanto à alteração pretendida na Organização Administrativa na Câmara.

<sup>1</sup> Processo nº: 859737/12, de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Acórdão nº: 865/14 - Tribunal Pleno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br)

Ademais, em que pese o presente projeto não trate expressamente da questão dos vencimentos, tem-se que implicará automaticamente na majoração proporcional do salário da servidora lotada no cargo e, sendo assim, o Parecer Contábil, anexado às fls. 24/27, supre todas as exigências elencadas na Constituição Federal (art. 169, § 1º, I e II) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e 17), no que tange ao aspecto orçamentário.

Destarte, diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº. 02/2019 está em consonância não apenas com os dispositivos legais já mencionados, mas, acima de tudo, com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores e já consolidado pelas Cortes de Contas brasileiras, inclusive a do Estado do Paraná – de forma que não vislumbra qualquer impedimento para o seu regular prosseguimento.

### iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Resolução nº. 02/2019; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 13 de maio de 2019.

Manoel Sanches Garcia Neto  
OAB/PR 72.503  
Assessor Jurídico da Mesa Executiva